



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079793 - DF  
(2025/0396131-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : G P N  
**ADVOGADOS** : YAGO MORGAN FERREIRA GOMES - DF056801  
LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400  
**AGRAVADO** : J G P N (MENOR)  
**REPR. POR** : K M G N  
**ADVOGADA** : HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos, na qual o autor pleiteou a redução da pensão de 1 salário mínimo para R\$ 500,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reduziu os alimentos para 60% do salário mínimo.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido revisional e manter a pensão em 1 salário mínimo.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reduzir a pensão alimentícia fixada, sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC, à luz do dever de fundamentação em conformidade com a prova dos autos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o Tribunal local examinou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, inexistindo vício de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisar a conclusão do acórdão sobre inexistência de piora da capacidade financeira, fundada em prova dos autos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não ocorre a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes do litígio. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do binômio necessidade/possibilidade em ação de alimentos.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489 §1 e 1.025; CC, arts. 1.694, 1.699 e 1.703

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079793 - DF  
(2025/0396131-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : G P N  
**ADVOGADOS** : YAGO MORGAN FERREIRA GOMES - DF056801  
LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400  
**AGRAVADO** : J G P N (MENOR)  
**REPR. POR** : K M G N  
**ADVOGADA** : HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos, na qual o autor pleiteou a redução da pensão de 1 salário mínimo para R\$ 500,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reduziu os alimentos para 60% do salário mínimo.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido revisional e manter a pensão em 1 salário mínimo.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reduzir a pensão alimentícia fixada, sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC, à luz do dever de fundamentação em conformidade com a prova dos autos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o Tribunal local examinou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, inexistindo vício de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisar a conclusão do acórdão sobre inexistência de piora da capacidade financeira, fundada em prova dos autos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não ocorre a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes do litígio. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do binômio necessidade/possibilidade em ação de alimentos.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489 §1 e 1.025; CC, arts. 1.694, 1.699 e 1.703

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por G. P. N. contra a decisão de fls. 828-831, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porque o recurso especial versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo fático-probatório, invocando os arts. 1.699 e 1.703 do Código Civil e precedentes (AgInt no REsp 1494266/RO; AgInt no REsp 1579575/SP), fls. 837-838.

Sustenta que houve prequestionamento, ainda que implícito, do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a matéria foi submetida ao Tribunal local em seu núcleo essencial, fls. 838-839.

Afirma que o acórdão de origem teria valorizado isoladamente um recorte de movimentação financeira, sem compatibilizá-lo com os parâmetros do

Código Civil, e que os embargos de declaração apontaram omissões relevantes, fls. 837-839.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada e conhecer do recurso especial, fl. 840.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 845.

Parecer do Ministério Público às fls. 857-859.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos, em que o autor pleiteou a redução da pensão de 1 salário mínimo para R\$ 500,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.308,80.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reduziu os alimentos para 60% do salário mínimo.

A Corte *a quo* reformou a sentença para julgar improcedente o pedido revisional e manter a pensão em 1 salário mínimo.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 1.694 e 1.699 do Código Civil (revisão por alteração superveniente da capacidade) e ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (fundamentação adequada).

Nas razões do agravo interno, defende o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e aponta a existência de prequestionamento da matéria relativa ao art. 489, § 1º, do CPC.

### **I - Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as

questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Embora o recorrente alegue vício de fundamentação do acórdão porque o Tribunal não teria analisado os enunciados legais em conjunto com a prova colhida nos autos, a Corte concluiu pela inexistência de piora na capacidade financeira do alimentante, valendo-se de extratos bancários, relatório e-Financeira, análise de despesas apresentadas e ainda a ausência de comprovação de fatos alegados. Confira-se (fls. 668-669):

No caso, o apelado sustentou em sede exordial que a redução do encargo era imprescindível, uma vez que após a homologação do acordo de alimentos em favor da recorrente sobreveio a descoberta de uma segunda filha, a quem também auxilia. Destacou, ademais, ser profissional autônomo de educação física e que seus rendimentos são insuficientes para o pagamento da pensão e sua manutenção, uma vez que auferir renda de aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais e tem despesas com aluguel e alimentação, entre outras, de modo que somente consegue contribuir com R\$ 500,00

. O exame atento da prova coligida aos autos, no entanto, demonstra que o apelado não se desincumbiu de comprovar essas alegações, senão vejamos.

Importante destacar, de antemão, que conquanto o recorrido afirme ter sido surpreendido com a descoberta de uma segunda filha após acordo firmado com a recorrente, a certidão de Num. 64418384 demonstra que a filha S. S. P. N nasceu em 18/12/2012, ao passo que o acordo de Num. 64418382, firmado em 24/07/2013 foi homologado em 15/10/2013, ou seja, quase um ano após o nascimento daquela.

Por sua vez, a renda inicialmente apontada pelo recorrido foi infirmada pelas provas reunidas no feito. O extrato da conta bancária, apresentado pelo próprio recorrido, apontou renda de R\$ 9.244,00 no mês de julho de 2022 (Num. 64419115) e de R\$ 10.542,00 em agosto (Num. 64419116), em muito superior à alegada.

O relatório e-financeira de Num. 64419162, por sua vez, apontou movimentação de R\$ 167.240,35 no ano de 2022. Ainda que o recorrido afirme que o crédito de R\$ 52.202,00, havido em outubro, tenha sido oriundo de empréstimo para pagamento de alimentos atrasados, remanescem R\$ 115.038,00, o que equivale a uma renda mensal de aproximadamente R\$ 9.586,50, mais uma vez superior à inicialmente apontada.

Além disso, chama atenção o fato de o apelado ter afirmado ter despesas com aluguel, mas não ter trazido contrato de locação aos autos ao longo da instrução. Os documentos de Num. 64419124 (págs. 7/16 – boletos de taxas de condomínio e comprovantes de transferência, referentes aos meses de maio a setembro de 2022), assim, não encontram o necessário respaldo documental.

Nessa senda, e do cotejo das afirmações do apelado com a planilha de despesas por ele apresentada em contrarrazões de recurso (Num. 64419185), é possível notar que dela não consta despesa com aluguel, a infirmar a assertiva nesse sentido.

Há na referida planilha, ademais, despesa com financiamento de veículo (R\$ 864,09), assumida em valor superior ao que pretende pagar a título de alimentos à filha, bem como com alimentação para si próprio (R\$ 1.000,00), a denotar que o pedido revisional resulta do estabelecimento de prioridades, dentre as quais aparentemente não consta o sustento da filha.

A despesa mensal com piscineiro (R\$ 200,00), incluída na aludida planilha, reforça essa impressão, que resulta do exame do conjunto probatório

. Por sua vez, as necessidades da apelante – menor nascida em 22/06/2010 (Num. 64418383), atualmente com 14 anos –, ultrapassam os R\$ 4.000,00 mensais e foram devidamente comprovadas nos autos (Num. 64419079 a 64419086), sendo oportuno ressaltar que a genitora da recorrente também tem outra filha (Num. 64419087).

Essas constatações demonstram que, a despeito das alegações vertidas, o apelado reúne condições de continuar arcando com os alimentos no patamar fixado em acordo, sem comprometimento de seu próprio sustento e da outra filha, razão pela qual a reforma da sentença recorrida afigura-se necessária.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

## **II - Arts. 1.694 e 1.699 do Código Civil**

Quanto à alegada violação aos arts. 1.694 e 1.699 do Código Civil, o Tribunal local concluiu, com base em prova produzida nos autos, pela inexistência de piora na capacidade financeira do alimentante, conforme já transcrito, o que torna imprescindível o reexame do acervo fático-probatório para acolher a pretensão recursal, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROC. ESUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA.

RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede.

Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

**7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.**

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaqueei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por K. P. H. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial fora manejado contra acórdão do TJSP que, em sede de ação revisional de alimentos, manteve sentença que reduziu o valor da pensão alimentícia em razão da maioria da alimentanda, ponderando o binômio necessidade/possibilidade e a mudança na condição financeira do genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se é possível, em recurso especial, revisar a decisão que reduziu os alimentos com base no exame do binômio necessidade/possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, as questões controvertidas, tendo decidido pela manutenção da redução dos alimentos com base na análise do caso concreto, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015 ).

4. O entendimento do TJSP está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, com a maioria, a necessidade de alimentos deixa de ser presumida, exigindo comprovação concreta, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e da Súmula 358/STJ.

**5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão quanto à proporcionalidade da redução da pensão implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ .**

6. A parte agravante não demonstrou, de forma específica, que os fatos incontroversos permitiriam a reavaliação jurídica sem reexame probatório, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o afastamento do óbice sumular.

7. Não há violação ao princípio da dialeticidade, tampouco ausência de prestação jurisdicional, estando o acórdão suficientemente motivado. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.079.793 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0396131-6

Número de Origem:  
07087206620218070014 7087206620218070014

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : G P N

ADVOGADOS : YAGO MORGAN FERREIRA GOMES - DF056801

LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400

AGRAVADO : J G P N (MENOR)

REPR. POR : K M G N

ADVOGADA : HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : G P N

ADVOGADOS : YAGO MORGAN FERREIRA GOMES - DF056801

LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400

AGRAVADO : J G P N (MENOR)

REPR. POR : K M G N

ADVOGADA : HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026